



200460-10080820



19/19.8YGLSB

R E 5 7 4 1 3 1 6 3 9 P T

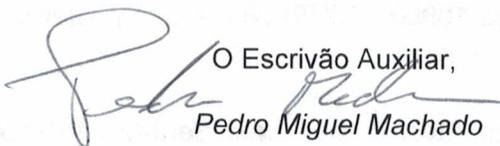
Exmo Senhor
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, N.º 5 - 7ª A
1500-374 Lisboa

Registado

Processo: 19/19.8YGLSB	Inquérito	Referência: 9167912 Data: 05-03-2020
Denunciante: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves Denunciado: Carolina Manéres Pimentel Berhan da Costa e outro(s)...		

Assunto: Notificação

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Denunciante, nos termos e para os efeitos do despacho proferido de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Vice-Procurador Geral da República em 24.02.2020, cuja cópia se junta, fls. 403/408v.


O Escrivão Auxiliar,
Pedro Miguel Machado



403

Inquérito 19/19.8YG LSB

STJ

1. Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, denunciante no inquérito nº 19/19.8YG LSB, vem, nos termos do art. 279º nº 2 do Código de Processo Penal¹ apresentar reclamação do despacho que indeferiu o seu pedido de reabertura do presente inquérito², alegando, para tanto, e em síntese, que o despacho reclamado “*esvazia*” o conteúdo do “*novo facto*” que determinou o pedido de reabertura, omitindo a sua efetiva relevância para o apuramento da responsabilidade criminal dos denunciados no contexto das decisões que proferiram nos inquéritos 10960/17.7T9LSB e 34/18.9TRL SB e, conseqüentemente, para a reposição processual da verdadeira factualidade que foi objeto daqueles inquéritos.

1.1. O presente inquérito correu termos no Ministério Público junto do STJ, por serem denunciados a Senhora Procuradora-Geral Adjunta titular do inquérito 34/18.9TRL SB e os Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos que, na qualidade de Procuradores-Gerais Distritais, intervieram no inquérito, para além das magistradas, então com as categorias de Procuradora-adjunta e de Procuradora da República, que, respetivamente, titulóu o inquérito 10960/17.7T9LSB e neste proferiu decisões em sede de intervenção hierárquica.

Nessa medida, sendo o inquérito titulado por uma Senhora Procuradora-Geral Adjunta no STJ, e atento o disposto no nº 2 do artigo 279º do Código de Processo Penal quanto à competência do imediato superior hierárquico, cumpre apreciar a reclamação ora apresentada.

2. Na apreciação a empreender importa considerar o objeto do inquérito, os fundamentos do seu arquivamento, os «*novos elementos de prova*» invocados pelo ora

¹ O reclamante invoca, ainda o artigo 616º nº 2, al. b) do CPP, preceito que, contudo, inexistente naquele diploma legal

² Despacho de 12 de dezembro de 2019, proferido pela Senhora Procuradora-Geral Adjunta titular.



reclamante aquando do pedido de reabertura do inquérito, e os fundamentos do indeferimento de tal pedido.

Assim, e em síntese:

a. Objeto do inquérito

O presente inquérito tinha como objeto a intervenção processual dos magistrados denunciados no âmbito dos inquéritos acima identificados, em especial quanto à apreciação dos documentos referentes à questão relativa ao não cumprimento, por parte da denunciada no inquérito 10960/17.7T9LSB, do Despacho da Senhora Ministra da Agricultura³ que impunha à Gestora do PDR 2020 a avaliação dos perfis e a elaboração de lista nominativa dos recursos humanos a transitar do Programa PRODER para o PDR 2020.

Com maior expressão, está em causa, relativamente à intervenção processual dos denunciados, a alegada ocorrência de contradição entre os fundamentos do despacho de arquivamento proferido no inquérito 10960/17.7T9LSB e a prova existente no inquérito quanto às razões que determinaram a não transição do ora reclamante do PRODER para o PDR 2020. Prova, documental, da qual decorria, segundo o ali denunciante, que a gestora naqueles autos denunciada não cumpriu o referido despacho ministerial, ao contrário do que naquele despacho de arquivamento se afirmou, e que a sua não transição se deveu apenas ao facto de ter denunciado atos de corrupção no âmbito do PRODER.

Alegada contradição que, de acordo com o ora requerente, os demais denunciados, nas suas intervenções processuais posteriores, quer no inquérito 10960/17.7T9LSB, quer no inquérito 34/18.9TRL5B⁴, nunca reconheceram, pese embora a sua evidência, antes mantendo a posição de que a referida prova tinha sido objeto de apreciação no âmbito do referido inquérito 10960/17.7T9LSB, nada havendo a censurar à decisão de arquivamento.

³ Despacho nº 13279-E/2014, de 31-10

⁴ No qual era denunciada a magistrada que proferiu o despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB.



3
604

Intervenções processuais que, no entender do ora reclamante, apenas se destinaram a favorecer e a encobrir a denunciada no inquérito 10960/17.7T9LSB, perpetuando a inicial intervenção de favorecimento da magistrada titular daquele inquérito.

b. Despacho de arquivamento

Apreciada a matéria objeto do inquérito e os elementos de prova juntos, a Senhora Procuradora-Geral Adjunta proferiu despacho de arquivamento, concluindo, em síntese:

- (i) Quanto à magistrada titular do inquérito 10960/17.7T9LSB, que os factos que lhe são imputados são os mesmos que foram objeto do Inquérito nº 34/18.9TRLSB, *já arquivado por não se mostrarem indiciados os elementos constitutivos de qualquer crime*. Pelo que, estando em causa *situação de duplicação de inquéritos com base nos mesmos factos, o que se encontra legalmente vedado pelo princípio do ne bis in idem consagrado no artigo 299º nº 5, da Constituição da República* foi, relativamente àquela magistrada, determinado o arquivamento do inquérito ao abrigo do art. 277º nº 1 do CPP.
- (ii) Em relação aos demais magistrados denunciados considerou que a sua intervenção processual foi desenvolvida no *estrito cumprimento da lei*, e que os factos denunciados não integram qualquer crime. Tendo, conseqüentemente, determinado o arquivamento do inquérito ao abrigo do art. 277º nº 1 do CPP.

c. Fundamentos do pedido de reabertura do inquérito - "novos elementos de prova"

O requerente fundamenta o pedido de reabertura do inquérito no que entende constituir "*novo elemento de prova*", consistente na seguinte afirmação feita na acusação contra si deduzida no inquérito 239/18.2SHLSB «E, sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificada para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição



consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição) [o mesmo sabia que isso não o legitimava a, de forma abusiva, não sustentada e desproporcional, imputar à ofendida Lucília Gago a prática de conduta criminosa.].

Considera o ora requerente que aquela afirmação «*constitui facticidade nova nunca antes apreciada*», e que corresponde ao reconhecimento de que «*o despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB inverteu a verdade dos factos para aquiescer às mentiras do denunciado Ministério da Agricultura e que das duas versões que se contradiziam uma à outra, aquela que é reconhecida como verdadeira é a do Requerente (...)*». Mais afirmando que «*Confirmou assim o próprio M.P. que, a Procuradora-Adjunta Carolina Menéres Pimentel Berham da Costa da 9ª Secção do DIAP inverteu a verdade dos factos e fez aquisições ao denunciado Ministério da Agricultura, ao dar por assente (no despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB) as inverdades alegadas pelo Ministério da Agricultura, que resultou desde logo no encobrimento dos crimes de desobediência e abuso de poder perpetrados pelo Agente do Governo Patrícia Cotrim (...)*».

Prosseguindo na mesma linha de argumentação relativamente à superior hierárquica daquela magistrada, porque, segundo refere, ao manter, nos despachos que proferiu, a inverdade dos factos *vertida em prova documental inequívoca*, «*quis também prejudicar o Requerente e aquiescer ao denunciado Ministério da Agricultura*», facto suscetível de, tal como em relação à sua subordinada, integrar os crimes de *favorecimento pessoal e abuso de poder*.

De igual modo, transpondo aquela argumentação para os magistrados que intervieram no inquérito 34/18.9TRLNB, afirma que as decisões pelos mesmos proferidas tiveram como propósito «*encobrir a atuação*» da magistrada que determinou o arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB, mantendo a *inversão da verdade dos factos*.

Reafirmando a convicção de que a sua não transição para o PDR 2020 se deveu às denúncias feitas relativamente a atuações ilícitas em processos de atribuição de



my
405

subsídios no âmbito do PRODER, concluiu o requerente que, por estarmos «*perante novos elementos de prova produzidos pelo próprio M.P. – que irrefutavelmente invalidam os fundamentos invocados pelo M.P. no despacho de arquivamento do inquérito 34/18.9TRLSB (e nos 15 despachos subsequentes que insistem no arquivamento) e, conseqüentemente, no despacho de arquivamento do inquérito 19/19.8YGLSB, está assim justificada a reabertura do inquérito não sendo lícito ao M.P. venire contra factum proprium, porque non valet*».

d. Despacho de apreciação do pedido de reabertura do inquérito

Por despacho de 12 de dezembro de 2019 a Senhora Procuradora-Geral Adjunta titular do presente inquérito indeferiu o pedido de reabertura formulado pelo requerente por considerar, em síntese:

(i) Que, tal como afirmado no despacho de arquivamento, a atuação da magistrada titular 10960/17.7T9LSB não era objeto do presente inquérito, sendo, assim, quanto à conduta à mesma imputada pelo ora requerente, «*absolutamente indiferente o alegadamente novo facto que o denunciante vem invocar*».

(ii) Que, relativamente aos demais magistrados denunciados, o alegado “facto” novo «*em nada altera ou é suscetível de influir na decisão de arquivamento proferida no presente inquérito*», uma vez que, tal como afirmado naquele despacho, «*não existem elementos que permitam concluir que os denunciados tenham proferido os despachos de modo contrário à lei, com o propósito de prejudicar o denunciante, tanto mais que, como aí também se disse, esses despachos, de que não resultariam quaisquer efeitos relativamente à legalidade da cessação do contrato de trabalho do denunciante, não seriam suscetíveis de lhe causar qualquer prejuízo, nem o alegadamente novo facto invocado pelo denunciante é suscetível de fazer inverter ou modificar tal apreciação*».

3. Apreciação

A apreciação a empreender neste despacho terá apenas como referente o objeto do presente inquérito e não abarcará, nem a factualidade objeto dos inquéritos 10960/17.7T9LSB e 34/18.9TRLSB nem os despachos de arquivamento nos mesmos



proferidos, salvo no que se mostrar absolutamente necessário à decisão a proferir, e sem qualquer valoração substantiva das decisões nos mesmos proferidas.

Será no âmbito de cada um dos referidos inquéritos que deverá ser apreciada a natureza de "*novo elemento de prova*" da afirmação constante no acima referido despacho de acusação, bem como a sua virtualidade para invalidar os fundamentos dos respetivos despachos de arquivamento.

Por outro lado, para além do que se mostrar necessário na análise da verificação dos pressupostos legais de reabertura do inquérito, não apreciará o despacho de arquivamento proferido nestes autos, o que apenas poderia ser efetuado em sede de reclamação hierárquica, que não foi suscitada.

3.1. Enquadramento do pedido no regime legal

De acordo com o artigo 279.º do Código de Processo Penal o inquérito arquivado só pode ser reaberto nas seguintes condições:

- a. Esgotado o prazo para reapreciação hierárquica do despacho de arquivamento previsto no art. 278º do CPP;
- b. Se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

Relativamente à primeira condição, verifica-se que decorreu já o prazo legal previsto no art. 278º do CPP para reapreciação hierárquica do despacho de arquivamento, tendo em consideração a data deste despacho - 6 de maio de 2019 -, e a sua notificação ao denunciante por via postal simples com prova de depósito (efetuado a 9-5-2019 - Cfr. Fls. 258).

Quanto à segunda condição, deverão entender-se "*novos elementos de prova*" como aqueles que não coincidem com os elementos de prova já avaliados pelo Ministério Público, e nos quais se fundamentou a decisão de arquivamento do inquérito.

Não se trata, pois, de uma reavaliação/reapreciação, sob outra perspetiva, dos elementos de prova já recolhidos e apreciados no despacho de arquivamento.



Handwritten signature and date: 4/3/16

O que se compreende, pois essa reavaliação terá a sua sede no âmbito da reapreciação hierárquica do despacho de arquivamento. Reapreciação que, reafirma-se, não foi requerida pelo ora requerente no prazo previsto no art. 278º do CPP, nem suscitada pelo superior hierárquico da magistrada que proferiu aquele despacho.

Para além de *novos*, os elementos de prova que sejam carreados no pedido de reabertura do inquérito devem também ser relevantes, no sentido de terem a virtualidade de invalidar os fundamentos da decisão de arquivamento, de colocarem em causa a justeza daquela decisão e a sua adequação à verdade material.

3.2. Revertendo estes princípios para o caso concreto, importa desde logo apurar se a afirmação feita no despacho de acusação do inquérito 239/18.2SHLSB, acima transcrita, face aos elementos já constantes do inquérito, e que fundamentaram o despacho de arquivamento, tem a virtualidade de, constituir "*novo elemento de prova*" para efeitos do disposto no art. 279º do CPP, no sentido que acima se invocou.

Compulsado o inquérito, verifica-se que no mesmo se encontra junta cópia da sentença proferida no processo 2848/14.0BELSB⁵, do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, na qual foi dado como provado que:

- (i) «A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o despacho nº 13279-E/2014 de 31-10-2014 da Ministra da Agricultura e do Mar».
- (ii) «Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do despacho nº 13279-E/2014 de 31-10-2014 » (Cfr. Fls. 19 a 31).

⁵ Providência Cautelar instaurada pelo ora requerente contra o Ministério da Agricultura e do Mar



Mais se encontra junto ao inquérito officio do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, no qual se informa, relativamente à documentação de suporte da referida avaliação e lista nominativa dos recursos humanos a transitarem para o PDR 2020, que se «*apurou não existirem, nem nunca terem existido, os documentos indicados pelo Requerente (...) - (Cf. Fls. 32).*

De igual modo, encontra-se junta ao presente inquérito cópia do despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB⁶, no qual se afirma que «*Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho*⁷ (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos) coube à Gestora do PDR 2020. Afirmando-se ainda que aquela Gestora fez a «*avaliação conjugada dos colaboradores e elaborou a relação nominativa dos colaboradores a transitar* (Cfr., em especial, Fls. 170⁸).

Do que resulta que, na verdade, ao presente inquérito se encontram juntos documentos relativos à factualidade que ora o requerente considera constituir “*novo elemento de prova*” com a virtualidade de infirmar os fundamentos do despacho de arquivamento.

Elementos documentais que foram considerados pela Senhora Procuradora-Geral Adjunta no despacho de arquivamento deste inquérito, como resulta da análise individualizada que no mesmo foi efetuada relativamente às condutas que efetivamente constituíam o seu objeto - no caso, a atuação processual da Senhora Procuradora da República hierarca da magistrada titular do inquérito 10960/17.7T9LSB, da Senhora Procuradora-Geral adjunta titular do inquérito 34/18.9TRLSB e dos então Senhores

⁶ Elemento que aqui relevará apenas para a apreciação da natureza da afirmação que o requerente considera constituir “novo elemento de prova” no âmbito do presente inquérito, pois que sobre a conduta da magistrada que proferiu o inquérito e da relevância daquela afirmação para avaliação dessa conduta apenas no inquérito que a tem como objeto - inquérito nº 34/18.9TRLSB - poderá ser tomada posição.

⁷ Refere-se ao despacho da Sra. Ministra da Agricultura e do Mar com o nº 13279-E/14, de 31/10.

⁸ Que transcreve o despacho de arquivamento e que aqui se cita por a cópia de fls. 42 a 46 ser de difícil leitura.



407

Procuradores-Gerais Distritais⁹, também no âmbito da sua intervenção neste último inquérito.

Acresce que dificilmente se pode considerar que aquela afirmação constitua elemento de prova.

Com efeito, aquela afirmação traduz apenas uma conclusão que o titular do inquérito na qual foi proferida extraiu da apreciação que fez dos elementos probatórios que naqueles autos recolheu. Conformar apenas uma valoração que, embora objetiva e isenta, no respeito pelos princípios e critérios que devem reger a atuação do Ministério Público em processo penal, não abarca a totalidade da análise e dos fundamentos do despacho de arquivamento a que se reporta, e que, também por isso, não tem a virtualidade de se constituir como elemento de prova.

É, aliás, diga-se, um *"facto"* alegado na acusação deduzida e que, ainda que parcialmente conclusivo, está sujeito a valoração crítica e a prova no âmbito da fase de instrução do inquérito (que ora decorre) e, se esse for o caso, no âmbito do julgamento.

De qualquer modo, mesmo na hipótese de se considerar que a afirmação feita na acusação acima referida é passível de ser classificada como elemento de prova, a mesma não constitui, contudo, para efeitos do presente inquérito, *"um novo elemento de prova"*. Todo o seu conteúdo e alcance, materializado nos documentos acima indicados, era já conhecido no presente inquérito aquando da prolação do despacho de arquivamento, tendo nessa decisão sido ponderado.

Não se pode, pois, concluir pela existência de *"novos elementos de prova"* tal como exigido pelo art. 279º do CPP para efeitos de reabertura do inquérito.

Pelo que, não se preenchendo, no caso, aquela condição legal, não se mostra viável a reabertura do inquérito.

⁹ Com efeito, tal como decidido naquele despacho, a conduta da magistrada titular do inquérito 10960/17.7T9LSB tinha sido já objeto de apreciação e decisão no inquérito 34/18.9TRLSB, não podendo, por isso mesmo, e no cumprimento de princípios estruturantes do direito penal, como, desde logo o princípio *ne bis in idem*, ser de novo apreciada em processo diverso.



3.3. Não se deixará, contudo, de dizer que, mesmo que aquela afirmação pudesse, no limite do conceito de *"novos elementos de prova"*, ser assim classificada - o que não é manifestamente o caso -, sempre haveria que apurar se esse *"novo elemento"* teria a virtualidade de invalidar os fundamentos da decisão de arquivamento, de colocar em causa a justeza daquela decisão e a sua adequação à verdade material.

O que, adianta-se, não ocorre.

A afirmação em causa, como decorre da explicitação que se lhe segue, constata dois factos objetivos e documentalmente demonstrados, também no presente inquérito: (i) que na oposição deduzida na providência cautelar o Ministério da Agricultura e do Mar alegou ter sido efetuada avaliação do perfil dos colaboradores e elaborada lista nominativa; (ii) que, em declaração posterior, afirmou que os documentos indicados pelo requerente não existiam.

E constata, em termos conclusivos e parciais face ao conjunto dos seus fundamentos, que no despacho de arquivamento do processo 10960/17.7T9LSB *se deu como assente o que foi alegado na oposição*.

Com efeito, naquele despacho é dada visibilidade descritiva ao alegado na oposição, mas não se infirma a alegação da inexistência dos documentos de suporte do alegado naquela peça processual da providência cautelar, nem se afirma a sua existência.

O que se afirma é que o Despacho da então Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, que previa a realização da avaliação e a elaboração da lista nominativa, não definia os termos em que a mesma se deveria processar, designadamente *«parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos»*.

Ora, a Senhora Procuradora da República hierarca da magistrada subscritora daquele despacho¹⁰, em apreciação de requerimento do ora requerente, analisa este

¹⁰ Cuja conduta é objeto do presente inquérito.



408

segmento da factualidade e dos fundamentos do despacho proferido naquele inquérito, afirmando que não estando tais procedimentos definidos, a avaliação «*não carecia de ser feita e consignada em documentos, daí que a não apresentação de documentos de suporte da mesma não traduz a sua não realização*» (Cfr. Nota de rodapé da página 17 do despacho junto a fls. 165 a 173 destes autos).

O que é demonstrativo da análise efetuada por aquela magistrada aos documentos juntos aos autos, nomeadamente o despacho ministerial, a sentença proferida na providência cautelar, a oposição e a declaração posterior do Ministério da Agricultura e do Mar.

E é igualmente demonstrativo de que «*a contradição a que insistentemente*» o ora requerente «*se refere*» - fórmula constante da afirmação que é indicada pelo requerente como “*novo elemento de prova*” – foi objeto de constatação por aquela magistrada quando interveio hierarquicamente em relação ao despacho de arquivamento proferido no inquérito 10960/17.7T8LSB.

O que contraria a natureza de “*novo elemento de prova*” daquela afirmação, uma vez que o *facto/contradição* que esse “*novo elemento de prova*” pretende comprovar foi objeto de apreciação crítica pela Sra. Procuradora da República denunciada neste inquérito.

Tal como conforta e reforça, por outro lado, os fundamentos do despacho de arquivamento do presente inquérito, quer relativamente àquela magistrada quer em relação aos demais denunciados no âmbito da sua intervenção processual no inquérito 34/18.9TRLSB.

Ou seja, ainda que se considerasse estar em causa “*novo elemento de prova*”, o mesmo não teria, pelo que acima se expôs, a virtualidade de invalidar os fundamentos da decisão de arquivamento do presente inquérito.

Termos em que, não estando verificadas as condições legais previstas no art. 279º do CPP, se mantém o despacho reclamado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*

Notifique-se o reclamante Paulo Manuel Carreiro Gonçalves. A notificação deverá ser efetuada pelos serviços do Ministério Público no STJ.

DN

Devolva-se o inquérito à Senhora Procuradora-Geral Adjunta no STJ.

Lisboa, 24.02.2020

O Vice-Procurador Geral da República

João Monteiro